DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9155/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16397/2013
PROTOCOLO	: 1446734
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO PÚBLICO Nº 060/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: IGNÁCIO & LOPES LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (MATERIAL DE PAPELARIA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, ETC.
VALOR	: R$ 238.729,46 (DUZENTOS E TRINTA E OITO MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o exame do Contrato Público nº 060/2013 e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Bandeirantes e a empresa Ignácio & Lopes Ltda. - EPP, visando à contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de material de expediente (material de papelaria), para atender as necessidades administrativas das diversas secretarias municipais, etc.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-21445/2018 (fls. 34 - 40), manifestou-se pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-12740/2019 (51 - 55), manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2013, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5530/2015, constante no processo TC/MS nº 16417/2013, pela regularidade e legalidade.

Após o exame dos autos, verifica-se que o Contrato nº 060/2013 não foi celebrado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, pois os elementos essenciais à sua formalização não estão completos, entre eles verifica-se o prazo de vigência expirado, além da ausência da nota de empenho, das cópias da adjudicação e homologação do resultado da licitação do procedimento originário.

A execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Valor Contratado	R$ 238.729,46
Valor Empenhado	x
Ordem de pagamento	x
Nota fiscal	x

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que os documentos que instruem a execução financeira do Contrato nº 060/2013, com o montante inicial de R$ 238.729,46, não foram encaminhados para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

A liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, pois o Gestor, mesmo intimado, juntou apenas parte da documentação, ficando prejudicada a análise da presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este

tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[1].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 060/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Ignácio & Lopes Ltda. - EPP, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** ao responsável**,** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, portador do CPF nº 653.297.161-87, nos termos do art. 44, I[2] e 46[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[4] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

SMSC

(...)

II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.